



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.555 E 1.556, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 30, de 2010 (n^o 3.355/2008, na Casa de origem, do Deputado Dr. Nechar), que *obriga a divulgação do número de telefone da Polícia Rodoviária Federal*.

PARECER N^o 1.555, DE 2011 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATORA: "AD HOC" Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 30, de 2010 (Projeto de Lei n^o 3.355, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Dr. Nechar, destina-se a tornar obrigatória a disposição de placas informativas com o número telefônico de emergência ou o do posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal na jurisdição do respectivo trecho rodoviário.

Justifica o projeto a constatação de que parte relevante das perdas de vidas em acidentes nas rodovias brasileiras poderia ser evitada se o socorro chegasse a tempo para o primeiro atendimento. Para o autor da proposição, a demora no atendimento às vítimas decorre muitas vezes do simples desconhecimento do número do telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal. A lei proposta tem, assim, o objetivo de tornar obrigatória a divulgação desse número ao longo das rodovias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sempre nos termos de emendas substitutivas propostas pelos respectivos relatores, prevalecendo, na última deliberação, subemenda substitutiva.

No Senado, a proposição foi submetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

No âmbito desta Comissão, coube inicialmente a relatoria ao Senador Eduardo Suplicy, que formulou minuta de parecer pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. A matéria foi redistribuída, contudo, em face do advento de nova legislatura. Assim, por concordar com a opinião do primeiro relator, adoto, no conteúdo e na forma, a manifestação de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transporte terrestre e assuntos correlatos, objeto do PLC nº 30, de 2010.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, contudo, impõem-se ressalvas, uma vez que o projeto deixa de atender preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

A rigor, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto de lei sob exame não deveria constituir norma autônoma, mas vincular-se, por remissão expressa, à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, trata da competência da Polícia Rodoviária Federal “no âmbito das rodovias e estradas federais”.

Assim, no sentido de aprimorar a proposição em pauta – em relação à qual me manifesto de acordo, no mérito –, formulo adiante a emenda necessária.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a divulgação, nas rodovias federais, do número telefônico da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20
.....

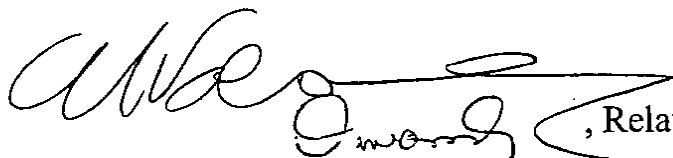
Parágrafo único. Ao longo das rodovias federais serão afixadas placas informativas, de fácil visualização, contendo o número telefônico geral de emergência da Polícia Rodoviária Federal ou, quando mais indicado, o do posto com jurisdição sobre o respectivo trecho rodoviário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

(Sen. Vanessa Grazziotin)

in - Relatora Ad Hoc

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 14/07/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Luciano D'Alelles*

RELATOR: *Sen. Vanessa Grazziotin*

João

TITULARES

SUPLENTE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

LINDBERGH FARIAS	1- HUMBERTO COSTA <i>Humberto</i>
DELCÍDIO DO AMARAL <i>Delcídio</i>	2- JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>	3 - WELLINGTON DIAS
WALTER PINHEIRO <i>Walter</i>	4 - MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI <i>Blairo Maggi</i>	5 - VICENTINHO ALVES
ACIR GURGACZ <i>Acir Gurgacz</i>	6 - PEDRO TAQUES
ANTONIO CARLOS VALADARES	7 - RODRIGO ROLLEMBERG
INÁCIO ARRUDA	8 - VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

VALDIR RAUPP	1- ROMERO JUCÁ
WALDEMIR MOKA	2- GEOVANI BORGES
LOBÃO FILHO	3- ROBERTO REQUIÃO
VITAL DO RÊGO	4- JOÃO ALBERTO SOUZA
RICARDO FERRAÇO	5- WILSON SANTIAGO
EDUARDO BRAGA	6- CASILDO MALDANER
CIRO NOGUEIRA	7- EDUARDO AMORIM <i>Eduardo Amorim</i>
FRANCISCO DORNELLES	8- IVO CASSOL

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

FLEXA RIBEIRO	1- AÉCIO NEVES
LÚCIA VÂNIA	2- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA <i>Cyrolino</i>	3- MÁRIO COUTO
DEMÓSTENES TORRES	4- JAYME CAMPOS

PTB

FERNANDO COLLOR	1 - ARMANDO MONTEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO

PSOL

	1-
--	----

PARECER Nº 1.556, DE 2011
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Dr. Nechar. A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a aposição de placas informativas, ao longo das rodovias, com o número telefônico do posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mais próximo ou do atendimento de emergência da PRF.

Na justificação do PLC nº 30, de 2010, o autor lembra que, a cada ano, milhares de vidas são perdidas nas rodovias brasileiras em consequência de desastres. Lembra, ainda, que muitas dessas vidas podem ser salvas se o socorro chegar a tempo de providenciar os primeiros cuidados médicos. Para o autor da proposição, a demora no atendimento às vítimas decorre muitas vezes do simples desconhecimento do número do telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sempre nos termos de emendas substitutivas propostas pelos respectivos relatores, prevalecendo, na última deliberação, subemenda substitutiva.

No Senado, a proposição foi submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que deliberou pela aprovação da matéria nos termos de um substitutivo. Chega, agora, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela deverá deliberar em caráter de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, neste caso o direito à vida.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, estamos de acordo com a avaliação da Comissão de Serviços de Infraestrutura quando observa que o projeto vai de encontro aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis. E, de fato, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a proposta de criar a obrigatoriedade de fixação de placas nas rodovias deveria vincular-se, por remissão expressa, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Afinal, é o CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) a norma federal que trata da competência da Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais.

No que se refere ao mérito, a proposta é extremamente válida, pois sua implementação proporcionará melhor condição de comunicação e maior rapidez no atendimento àqueles que são vítimas de acidentes nas rodovias brasileiras. Ademais, criar condições para que mais vidas sejam salvas em nossas estradas vai ao encontro dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre eles seu artigo III que determina: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Nesse sentido, a proposta tem mérito inquestionável, uma vez que, por meio da divulgação, ao longo das rodovias, do número de atendimento da Polícia Rodoviária Federal, milhares de vidas poderão ser salvas.

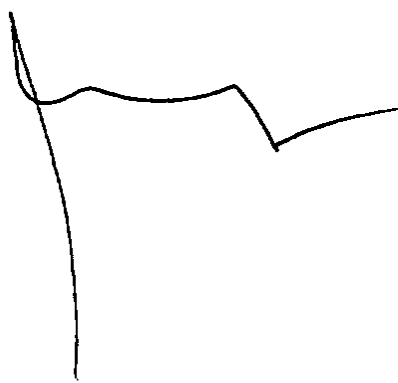
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

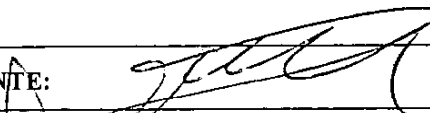


SECRETARIA DE COMISSÕES

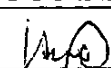
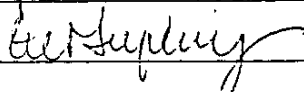
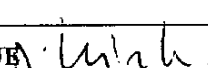
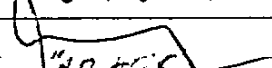
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2011, OS SENHORES SENADORES

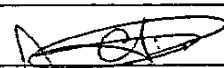
FLC Nº 30/2010

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA		1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY		2. EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE		5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA		6. LÍDICE DA MATA

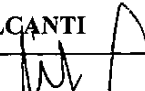
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON		1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida)		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER		4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO		5. VAGO
PAULO DAVIM		6. VAGO

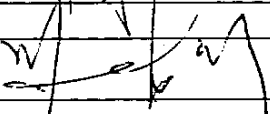
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO		1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO		2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY		3. JOSÉ AGRIPIÑO

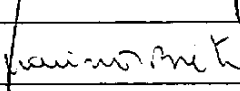
PTB

MOZARILDO CAVALCANTI		1. VAGO
GIM ARGELLO		2. VAGO

PR

MAGNO MALTA		1. VICENTINHO ALVES
-------------	---	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO		1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	---	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 01-CI/CDH (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2010

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPPLY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)				
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - VAGO				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)					2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 

Sala das reuniões, em 8/12/2011.

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
TEXTO FINAL**

Da Emenda nº 1-CI/CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2010, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a divulgação, nas rodovias federais, do número telefônico da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20

Parágrafo único. Ao longo das rodovias federais serão afixadas placas informativas, de fácil visualização, contendo o número telefônico geral de emergência da Polícia Rodoviária Federal ou, quando mais indicado, o do posto com jurisdição sobre o respectivo trecho rodoviário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.


Senador **PAULO PAIM**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

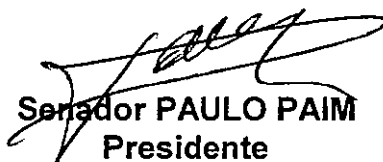
OF. Nº 952/11 - CDH

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, o **Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010**, que "Obriga a divulgação do número de telefone da Polícia Rodoviária Federal".

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federa.
Brasília - DF

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Dr. Nechar, destina-se a tornar obrigatória a disposição de placas informativas com o número telefônico de emergência ou o do posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal na jurisdição do respectivo trecho rodoviário.

Justifica a proposição a constatação de que parte relevante das perdas de vidas em acidentes nas rodovias brasileiras poderia ser evitada se o socorro chegasse a tempo para o primeiro atendimento. Para o autor do projeto, o retardamento do atendimento às vítimas decorre muitas vezes do simples desconhecimento do número do telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal. A lei proposta tem, assim, o objetivo de tornar obrigatória a divulgação desse número ao longo das rodovias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sempre nos termos de emendas substitutivas propostas pelos respectivos relatores, prevalecendo, na última deliberação, subemenda substitutiva.

No Senado, a proposição foi submetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transporte terrestre e assuntos correlatos, objeto do PLC nº 30, de 2010.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre "trânsito e transporte". É lícita, igualmente, a iniciativa parlamentar, tendo em vista o teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior,

Quanto à técnica legislativa, contudo, impõem-se ressalvas, uma vez que o projeto deixa de atender preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

A rigor, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto de lei sob exame não deveria constituir norma autônoma, mas vincular-se, por remissão expressa, à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, trata da competência da Polícia Rodoviária Federal "no âmbito das rodovias e estradas federais".

Assim, no sentido de aprimorar a proposição em pauta – em relação à qual me manifesto de acordo, no mérito –, formulo adiante a emenda necessária.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a divulgação, nas rodovias federais, do número telefônico da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

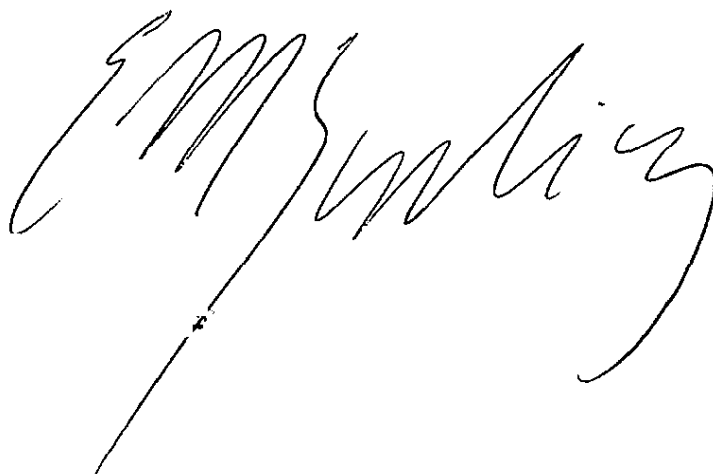
“Art. 20

Parágrafo único. Ao longo das rodovias federais serão afixadas placas informativas, de fácil visualização, contendo o número telefônico geral de emergência da Polícia Rodoviária Federal ou, quando mais indicado, o do posto com jurisdição sobre o respectivo trecho rodoviário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 23/12/2011.